

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**OITAVA CÂMARA CÍVEL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045837-90.2011.8.19.0001  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO  
EMBARGADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE  
ORIGEM : 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.  
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU  
CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.  
INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA.  
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REFORMA DA DECISÃO.  
IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ESCOLHIDA.  
O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ANALISAR  
TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELAS PARTES NEM A  
REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS LEVANTADOS  
NAS RAZÕES OU CONTRARRAZÕES DE RECURSO.  
RAZÕES DO CONVENCIMENTO SUFICIENTEMENTE  
EXPENDIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DO  
RECURSO.  
DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos no Agravo Inominado na Apelação Cível nº. 0045837-90.2011.8.19.0001, interposta contra sentença prolatada pelo juízo da 10.ª Vara Cível Comarca da Capital, em que figuram como apelante MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO e apelado ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos por MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2014.

**NORMA SUELY FONSECA QUINTES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**OITAVA CÂMARA CÍVEL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045837-90.2011.8.19.0001  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO  
EMBARGADO : ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE  
ORIGEM : 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL  
RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO em relação ao Acórdão de fls. 1.256/1.264, que negou provimento à Apelação por ele interposta.

Pré-questiona a matéria arguida a fim de preencher os requisitos para interposição dos recursos extremos, sustentando que ocorreu *reformatio in pejus*, uma vez que não houve impugnação recursal, repetindo, no mais, os argumentos apresentados nas razões de apelação.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso com a improcedência do pedido.

**VOTO**

Não assiste razão ao embargante.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por objetivo a retificação da decisão quando nela se constata a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorre no caso concreto.

Na verdade, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, o embargante pretende a rediscussão da matéria e a modificação do julgado, o que não se pode admitir através da via escolhida.

Aliás, o art. 220, da CF 88, assegura o direito à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não podendo sofrer qualquer restrição.

No entanto, tal dispositivo constitucional preordena a liberdade de expressão e o direito de informar, direitos que devem preceder o direito à honra, ressalvado o ressarcimento do ofendido no caso de excesso.

Ressalte-se, por oportuno, que conforme entendimento pacífico no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, apesar de incabível a censura prévia dos meios de comunicação, é assegurada a apreciação do conteúdo de matéria jornalística pelo Poder Judiciário, principalmente quando, como na espécie, se analisa violação ao direito de personalidade de pessoa envolvida na notícia.

Como se sabe, a liberdade de imprensa há de ser assegurada, arcando o autor da matéria com as consequências do excesso porventura praticado.

Na hipótese, em se analisando as publicações feitas pelo recorrente, se depreende que os referidos textos fazem referência ao consumo de maconha no âmbito de família de ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE, além de processos criminais que retratam o conflito da família com seus vizinhos, residentes em condomínio situado na Avenida Vieira Souto.

Ressalte-se que apesar de não haver alusão expressa a ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE ou a seus familiares, elementos de conexão existem entre os acontecimentos retratados nas referidas ações penais e os textos publicados por MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO no blog “DoLaDoDeLá”.

Destaca-se o depoimento de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DORNELES a respeito. Confira-se o que consta às fls. 1008:

*“O depoente não possui blog recorda-se que Marcos publicou um texto no Blog e quem era funcionário da Rede Globo identificava como destinatário Ali Kamel”*

Na verdade, o direito de imprensa foi exercido de maneira abusiva, sensacionalista e excessiva, violando o direito da personalidade do recorrido, o que impõe a devida reparação.

Não obstante os argumentos apresentados pelo recorrente, considerando as circunstâncias do fato entendo razoável a verba indenizatória fixada em R\$15.000,00, não se justificando qualquer redução.

No que se refere aos juros de mora, de se dizer que os mesmos devem fluir a partir do evento danoso, na forma do Verbete Sumular n.º 54, do S.T.J., merecendo retificação a sentença neste particular.

Ao contrário do que afirma o embargante, tal correção do julgado não importa em *reformatio in pejus*. Na verdade, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, conforme jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, os argumentos levantados nas razões ou contrarrazões de recurso. Basta sejam por ele demonstradas as razões do convencimento expandido quando do julgamento do recurso.

Por fim, em relação ao pré-questionamento é de se ressaltar que ao se proceder à análise dos fatos trazidos para apreciação, à evidência, se levou em consideração todos os aspectos legais a eles relacionados, independente de se fazer referência expressa aos dispositivos legais aplicáveis, limitados, por óbvio, à legislação em vigor.

Como se vê, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535, do C.P.C., impondo-se, assim, a rejeição do presente recurso.

Por ser assim, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos por MARCO AURELIO CORDEIRO DE MELLO, mantido, na íntegra, o Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2014.

**NORMA SUELY FONSECA QUINTES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**